



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 31/2017

PropONENTE: Ver. Dirceu Cortez

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>30 / 05 / 2017</u>	<u>01 / 06 / 2017</u>	<u>    /    /    </u>	<u>    /    /    </u>
		Resultado da Votação: <u>REPROVADO</u>	
		<u>5 x 3</u>	

Ementa: Altera a denominação da Avenida Castelo Branco para  
Avenida Walter Dahse Nabert.

PROJETO DE LEI Nº 31/ 2017.

*Altera a denominação da Avenida  
Presidente Castelo Branco para  
Avenida Walter Dahse Naibert.*

A Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, Estado do RS Aprova:

Art. 1º Fica alterada o nome da Avenida Presidente Castelo Branco, no trecho compreendido entre o término da Avenida Felipe Didio, atravessando a RS 709 denomina da Francisco Garcia de Garcia até a BR 116, que passa a denominar-se Avenida Walter Dahse Naibert.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a substituição da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro, em 30 de maio de 2017.



Dione Cortinaz

VEREADORA

## **Justificativa:**

QUEM FOI: Presidente Castelo Branco, foi um militar e político brasileiro, primeiro presidente da ditadura militar instaurada pelo golpe militar de 64. Pôs fim ao regime democrático instituído no Brasil ao fim do Estado novo. Na área econômica, o governo incentivou os investimentos estrangeiros no país. CRIOU O ATO INSTITUCIONAL nº 2: O ato instituiu indireta para presidente da república, dissolveu todos os partidos políticos, aumentou o número de ministros do supremo tribunal federal de 11 para 16, reabriu o processo de punição aos adversários do regime, com pau-de-arara, confinamento, choques elétricos, solitárias e espancamentos quem com ele não concordava com as regras mais absurdas. Estabeleceu que o presidente poderia decretar estado de sítio de 180 dias sem consultar o congresso, intervir nos estados decretar o recesso no congresso, demitir funcionários por incompatibilidade com o regime e baixar decretos lei e atos complementares sobre assuntos de segurança nacional.

É inadmissível em nossa cidade termos como homenageado um DIDATOR, todos nós somos sabedores do que é uma ditadura. O INVERSO DE NOSSO QUERIDO E SAUDOSO NENE NAIBERT, nós Barrenses temos que homenagear pessoas que foram muito importantes e que contribuíram para o bem de nossa cidade. Acredito que o Prefeito e Vereador Walter Dahse Naibert já está na história de nosso município por sua trajetória, jamais vai ser esquecido por nós, mas com esta Avenida com seu nome é pra ser lembrado por nossos descentes, para jamais ser esquecido. Walter Dahse Naibert nosso querido e sempre lembrado Nenê Naibert, seu apelido já diz tudo.

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro, 30 de maio de 2017.

DIONE CORTINAZ DE SOUZA

Vereadora Proponente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

**PARECER JURÍDICO**

**Referente ao Projeto:**

**PROJETO DE LEI Nº <sup>31</sup>~~30~~/2017**

**ALTERA A DENOMINAÇÃO DA AVENIDA  
CASTELO BRANCO PARA AVENIDA  
WALTER DAHSE NAIBERT.**

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Vereadora Dione Cortinaz de Souza, que dispõe sobre a denominação da Avenida WALTER DAHSE NAIBERT, atual Avenida CASTELO BRANCO, localizada nos bairros TRÊS VENDAS E PAVÃO.

O presente projeto, sob aspecto formal, enquadra-se na competência municipal constitucional prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Verificamos, igualmente, que a matéria em análise é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quanto pela Câmara dos Vereadores, que tem sua competência descrita no Art. 13, inciso XIII, da LOM.

Quanto o aspecto material, o presente projeto atende os requisitos elencados no Art. 37, da Lei Municipal nº103/63, *in verbis*:

*Art. 37 – As designações das ruas, avenidas e praças obedeceram às seguintes normas:*

- I – Não serão demasiado extensas, a fim de não prejudicar a clareza e precisão das indicações;*
- II- Não serão repetidas;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

*III- Não poderão conter nome de pessoa viva;*

*IV- Deverão estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos beneficentes ou beneméritos, feitos e datas gloriosas da história ou nome geográficos, dependendo sempre da aprovação da Câmara de Vereadores.*

Apenas para nível de argumentação, tendo em vista que a referida Avenida é uma avenida comercial, com indústrias e comércios instalados, bem como existe também um número considerável de moradores e para que seja atendido o requisito de realizabilidade da lei, bem como a apuração do interesse público se faz necessário a realização de Audiência Pública com a população local.

Lembro, que a audiência Pública é um dos mecanismos de controle e participação social na Administração Pública que franqueia ao particular a possibilidade de influência do mesmo nesta, garantindo o exercício da cidadania pela manifestação democrática. Como tal efetiva o direito à participação popular no Estado Democrático de Direito objetivando a maior participação e influência popular no processo decisório do Poder Público.

É, como tal, mecanismo não só de concessão de legitimidade e conhecimento de determinado ato administrativo, mas principalmente construção da realização do interesse público a ser satisfeito efetivamente pela participação dos indivíduos interessados direta ou indiretamente.

Ao ensinamento de Diogo Figueiredo Moreira Neto, a audiência pública é um "instrumento de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando a legitimação administrativa formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e posições que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação conceitual"

Assim, a audiência pública é a conjugação do elemento instrumental, qual seja da forma como é manejada e operacionalizada, com seu objetivo imediato e mediato que são a influência decisiva no processo decisório da Administração Pública para a satisfação do interesse público manifesto socialmente e, no mesmo sentido, a atribuição de legitimidade necessária a estas escolhas e aos procedimentos adotados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

---

Assim, salvo melhor juízo, entendo que o Projeto de Lei na forma em que se encontra, atende aos requisitos legais e constitucionais, apenas oriento para a realização de audiência pública para fins de atender realizabilidade da lei, bem como a apuração do interesse público.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 31 de maio de 2017

Eduardo Pacheco Hubner

OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo



Porto Alegre, 01 de junho de 2017.

**Orientação Técnica IGAM nº 14.395/2017.**

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 31, de 2017, de iniciativa parlamentar, o qual altera a denominação da Avenida Castelo Branco para Walter Dahse Neibert e dá outras providências.

II. A Constituição Federal, ao delegar competência constitucional aos Municípios, determinou como sendo precípua a capacidade de legislar sobre interesse local (Art. 30, I, Constituição Federal), considerando que a denominação de logradouros públicos do município, à evidência, é matéria de interesse local, não se questiona a competência do Município para legislar sobre o assunto.

Neste sentido, o art. 13, XIII<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Ou seja, a alteração da denominação de via se dará por lei, em sentido formal, como proposto no caso concreto.

III. Quanto à iniciativa para propor a discussão sobre a matéria, na medida em que o art. 47<sup>2</sup> da Lei Orgânica Municipal estabelece que a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, e, não havendo no art. 48<sup>3</sup> da LOM, que estabelece as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, reserva de iniciativa sobre o tema objeto da proposição analisada,, tem-se que a iniciativa de proposição dispendo acerca da alteração da denominação de via pública é comum.

Portanto, como a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro prevê a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, a iniciativa de proposição que tenha por objeto a denominação ou alteração de nome de vias públicas pode ser exercida pelo Vereador.

<sup>1</sup> Art.13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

....

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

<sup>2</sup> \*Art.47 – (Alterado Emenda Nº 13) - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara e ao Prefeito Municipal.

<sup>3</sup> Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Regime Jurídico dos Servidores;

II – criação de cargo, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.



Nesse contexto, em princípio, a decisão da escolha do nome da rua é ato de natureza discricionária do Município, atendendo a sua conveniência e oportunidade, devendo ser observados os requisitos impostos pela legislação de regência da matéria.

Neste sentido, observa-se que a denominação proposta pretende homenagear pessoa, sem, no entanto, esclarecer e demonstrar que o homenageado não se trata de pessoa viva. Tal providência se faz necessária em razão do disposto na Lei nº 6.454<sup>4</sup>, de 1977, que em seu art. 1º, estabelece:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Com efeito, observa-se que a expressa vedação do artigo 1º da norma retrocitada é genérica e objetiva evitar a ocorrência de designações de órgãos administrativos, legislativos ou judiciais, por razões especificamente políticas encobertas pelo manto da justa e despresticiosa homenagem.

A vedação expressa da norma citada estende-se às entidades estaduais ou municipais, ou mesmo privados, que recebem subvenção dos cofres públicos federais, na forma do disposto no art. 3º<sup>5</sup>, da Lei 6454, de 1977.

Nesse aspecto, todos os municípios e estados da federação estariam impedidos de praticar tal ato de nomeação a bem público, homenageando pessoa viva, já que todos recebem recursos públicos federais.

**IV.** De outro lado, dada a repercussão que a implementação da medida proposta determinará no cotidiano das pessoas residentes nos locais afetados, tem-se por necessário que seja possibilitada a participação popular, através da realização de audiência pública, no processo de formação da Lei.

Nesse sentido, acresce registrar que tem sido matéria recorrente o exame pelo TJRS da constitucionalidade de leis municipais que disponham acerca de questões relacionadas a urbanismo, uso e ocupação do solo, em cujo processo legislativo não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 177, § 5º<sup>6</sup>, da Constituição Estadual,

<sup>4</sup> Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

<sup>5</sup> Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

<sup>6</sup> CE/89

Art. 177 (....)

....



no sentido de possibilitar a efetiva participação popular no processo de formação da Lei, consoante se verifica da recente jurisprudência a seguir colacionada:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA CONSTITUCIONAL ACERCA DA FORMA DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA ANTES DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE PROPORCIONOU RAZOÁVEL DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA POPULAÇÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064357361, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 21/09/2015)

No caso concreto, em que pese não ter a proposição analisada por objeto matéria relacionada ao Plano Diretor ou fixação de diretrizes de parcelamento e uso do solo urbano, nos parece indubitável que a implementação da medida proposta repercutirá no cotidiano das pessoas residentes nos locais afetados, razão pela qual se recomenda observância a previsão contida no art. 177, § 5º, da CE/89.

V. Pelo exposto, conclui-se no sentido de que a alteração da denominação da via pública é possível, na forma do disposto no art. 13, XIII, da LOM. Todavia, no caso concreto, a viabilidade da proposição analisada está condicionada a observâncias das ponderações constantes dos itens III e IV, desta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

  
**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM

**BRUNNO BOSSLE**  
OAB/RS 92.802  
Supervisor Jurídico do IGAM

---

§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

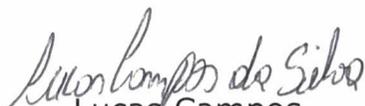
**PROJETO DE LE Nº 31/2017**

**EMENTA: "ALTERA DENOMINAÇÃO DA AVENIDA CASTELO BRANCO PARA AVENIDA WALTER DAHSE NAIBERT"**

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei nº 33/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO**, em 22 de junho de 2017.

  
Lucas Campos  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 31/2017**

**EMENTA: "ALTERA DENOMINAÇÃO DA AVENIDA CASTELO BRANCO PARA AVENIDA WALTER DAHSE NAIBERT"**

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei Nº 31/2017, solicita que permaneça em Comissão, considerando que o mesmo necessita de mais tempo para ser analisando.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO**, em 01 de junho de 2017.

  
Lucas Campos  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator